

**LEI N.º 2122 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009**

***Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013 e dá outras providências.***

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013 em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O Plano Plurianual tem como diretrizes:

- I – promoção do Desenvolvimento Sustentável e Solidário;
- II – realização de Políticas Públicas para a Cidadania, a afirmação dos Direitos e da Justiça Social;
- III – efetivação da Democracia, da Qualidade da Gestão Pública e a ampliação da participação popular.

**Art. 3º.** Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plano Plurianual são:

I - estimular a geração de trabalho e emprego em vários setores da economia local, através do incentivo ao empreendedorismo, a fim de promover a geração e distribuição da renda;

II - qualificar a infraestrutura urbana e rural especialmente para resolver problemas estruturais pela intervenção em pontos estratégicos;

III - Garantir o direito humano à saúde através da promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - garantir o direito humano à educação através da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania;

V - garantir o direito à assistência social através da promoção de política pública articulada e coordenada que promova e proteja, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;

VI - garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade através de ações e serviços adequados e que promovam a integração cidadã aos vários espaços urbanos;

VII - Garantir o direito humano à moradia adequada com atenção especial às populações de menor renda atuando na ampliação do acesso à moradia de interesse social;

VIII - Garantia do direito humano ao desenvolvimento artístico e cultural através de políticas públicas de promoção da cultura popular, do desporto e do lazer;

IX - Contribuir com a promoção do direito de viver livre da violência através de ações de integração comunitária e de articulação as ações de segurança pública com cidadania;

X - Garantir o direito à cidade através de mecanismos de participação da população nas definições sobre planejamento urbano e de inclusão de populações residentes em áreas de risco;

XI - Promover o acesso amplo e transparente à informação pública a fim de fortalecer o exercício da cidadania e da participação democrática;

XII - Garantir a participação qualificada, permanente e consistente da cidadania na definição e na implementação de políticas públicas municipais;

XIII - Oferecer serviços públicos qualificados para a garantia de direitos da cidadania através da criação de condições físicas, de pessoal e de controle administrativo e financeiro;

XIV - Garantir recursos financeiros para a implementação das prioridades políticas municipais através do incremento do orçamento público com receitas próprias e com captação junto a órgãos federais e estaduais.

**Art. 4º.** Os Programas de Ação da Administração Pública Municipal, constantes do Anexo, constituem-se nos instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido no Plano Plurianual.

**Art. 5º.** As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

**Art. 6º.** Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

**Art. 7º.** Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, de suas Autarquias e Fundações, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 8º.** A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder

Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.

**§ 1º.** Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de junho dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013.

**§ 2º.** As leis de diretrizes orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subseqüentes.

**§ 3º.** Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;

II - inclusão ou exclusão de ações e produtos;

III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

**§ 4º.** As alterações do PPA resultantes da mudança do cenário de financiamento do Plano deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida fundamentação.

**Art. 9º.** As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Art. 10.** O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

**Art. 11.** Os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, cada qual representando uma determinada função de governo, deverão entregar até o dia 31/03 dos anos de 2011, 2012 e 2013 o relatório anual de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas neste Plano Plurianual.

**§ 1º.** O relatório mencionado no *caput* deste artigo deverá conter a menção quantitativa dos produtos adquiridos, a identificação desses produtos, a descrição dos serviços realizados e os dispêndios financeiros de cada produto ou serviço.

**§ 2º.** A indicação precisa das ações realizadas deve ser comparada com as ações previstas no Plano Plurianual.

**§ 3º.** Para cada ação realizada, o Secretário Municipal ou agente político correlato deverá dissertar sobre a melhora qualitativa daquela ação em relação ao objetivo e à diretriz que está diretamente ligada, além de expressar a justificativa sobre as ações que não foram realizadas.

**Art. 12.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento ou repartição correlata, divulgará por meio eletrônico no Portal da Prefeitura Municipal a íntegra desta lei, bem como as alterações consolidadas num prazo de até 60 (sessenta) dias após sua respectiva aprovação.

**Parágrafo único.** O relatório mencionado no artigo 11 será divulgado por meio eletrônico no Portal da Prefeitura Municipal até 30 dias após o prazo determinado no *caput* do mesmo artigo.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Piracicaba, 27 de novembro de 2009.

**GENTIL ALVES COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL**